



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Representação Judicial  
Coordenação de Consultoria Judicial

## **PARECER PGFN/CRJ/Nº 790/2016**

*Documento público. Ausência de sigilo.  
RESP 1.035.847/RS julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC. Correção monetária de crédito escritural. Crédito-prêmio de IPI. Natureza do crédito. Correção Monetária. Parecer PGFN/CAT nº 589/98. Parecer PGFN/CRJ nº 447/1996 e Ato Declaratório nº 10/2008, corroborado pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008 Inclusão de tema em lista de dispensa de contestação e não interposição de recurso. Desnecessidade. Inclusão de observação em lista.*

- I -

### **Relatório**

Trata-se de consulta formulada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3, questionando essa Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ, acerca da aplicação do precedente firmado sob o rito do julgamento de recursos repetitivos no Resp 1.035.847/RS, que versou sobre a possibilidade de incidência de correção monetária sobre créditos de natureza escriturais, desde que configurada a mora da administração, também para as hipóteses de crédito-prêmio do IPI (benefício de que tratou o Decreto-Lei nº 491/69).

2. Segundo assevera a consulente, o precedente firmado sob a ótica da correção monetária de créditos escriturais de IPI, estaria sendo aplicado também a justificar a correção monetária dos valores devidos a título de restituição de crédito-prêmio do IPI,



citando decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.812 – SP), firmado o entendimento local (no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3).

3. Considerando que as hipóteses de dispensa recursal devem ser interpretadas restritivamente, bem como o fato do paradigma ter sido firmado sob o enfoque “*da correção monetária dos créditos escriturais do IPI referentes às operações de matérias-primas e insumos empregados na fabricação do produto isento ou beneficiado com alíquota zero*”, resta justificada a dúvida suscitada, cujo enfrentamento é medida de rigor.

4. É a síntese do necessário. Passamos a opinar.

- II -  
**Fundamentação**

5. Para a real compreensão da dúvida suscitada, cumpre transcrever o item próprio que consta da lista de que trata do artigo 1º, V e § 1º, da Portaria PGFN nº 294/2010, relativamente ao :

**“1.22 - IPI**

**a) RESP 1.129.971/BA (antigo item 97)**

(...)

**b) RESP nº 1.035.847/RS**

Relator: Min. Luiz Fux

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrida: Minuano Pneus e Adubos Ltda

Data do julgamento: 24/06/2009

Tema: Créditos escriturais. Correção monetária.

Resumo: O acórdão proferido pelo STJ no julgamento do recurso especial em epígrafe enfrentou e decidiu a questão da incidência de correção monetária dos créditos escriturais do IPI referentes às operações de matérias-primas e insumos empregados na fabricação do produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Ao decidir a controvérsia jurídica, o STJ firmou o seguinte entendimento:

“1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.



2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Consectariamente, **ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco** (Precedentes da Primeira Seção: ...).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” Sobre o tema, vide Súmula 411/STJ.

OBSERVAÇÃO: Para os créditos não escriturais, objeto de pedido de ressarcimento, não obstante tenha o STJ, no julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixado que os pedidos devem ser apreciados no prazo de 360 dias, em atenção ao art. 24 da Lei 11.457/2007, a jurisprudência dessa Corte Superior não está consolidada quanto ao termo a quo de incidência de correção monetária (vide, como exemplo de julgado favorável à Fazenda Nacional, o REsp 1240714/PR).

Assim, a CRJ orienta os Procuradores da Fazenda Nacional para que continuem a contestar/recorrer (inclusive por meio de Recurso Especial) de decisões que fixem o termo inicial de correção monetária de tais créditos em momento anterior ao término do prazo de 360 dias, contados da data de protocolo do pedido de ressarcimento, porquanto antes desse prazo não há que se falar em mora do Fisco e não há aplicação do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo (o REsp nº 1.035.847/RS não aborda essa questão). Para tanto, deve-se mencionar expressamente a violação ao art. 24 da Lei 11.457/2007.

Fica dispensada a interposição de Recurso Extraordinário quanto ao tema, por se tratar de matéria eminentemente infraconstitucional.

Referência: Nota PGFN/CRJ nº 775/2014

\* Data da inclusão: 04/08/2014”

6. Pois bem, do quanto se depreende do julgado, restou decidido, de fato, que *“A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal”*, sem prejuízo da *ratio decidendi* pautar-se no cabimento da correção se o reconhecimento do direito se deu após oposição da administração (**ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento**



do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco).

7. Reconhece-se, de fato, que **o crédito-prêmio do IPI não se trata de crédito de natureza escritural** “decorrente do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais)” – RESP 1.035.847/RS, seja por inegavelmente tratar de benefício fiscal de índole infraconstitucional, não guardando relação com o princípio da não cumulatividade, seja por ter inegável natureza de *crédito de natureza financeira*.

8. Nesse sentido, irretocáveis as conclusões do Parecer PGFN/CAT nº 589/98, *in verbis*:

“5. Quanto à natureza jurídica do crédito e ao prazo prescricional esta PGFN, como alegam as requerentes, já se pronunciou, por intermédio de PARECER aprovado pelo Ministro da Fazenda, e publicado no DOU de 5.2.79, da lavra do então Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, o eminente Prof. Cid Heráclito de Queiroz, cujos trechos pertinentes reproduzimos a seguir:

#### **“A Natureza e a Essência do Crédito em Tela**

20. O citado art. 1º estabeleceu que “as empresas fabricantes e exportadoras de manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente”.

21. Quanto à natureza, o estímulo em causa é do gênero fiscal, por se relacionar com o Fisco, e da espécie mais propriamente financeira do que tributária, como se verá adiante.

22. Constitui-se de um crédito concedido pela Fazenda Nacional, em função do valor (FOB ou CIF, conforme o caso), em moeda nacional das vendas, para o exterior, de determinados produtos manufaturados, vendas essas de interesse da realização das receita cambial do País, cuja importância já se acentuou.

23. Tem origem tributária ou na “carga tributária” incidente sobre o valor de venda do produto traz, nele imbutido, o valor de parcelas de diversos tributos pagos internamente, ao Estado, ao Município.

24. Daí porque, na Exposição de Motivos supratranscrita, foi indicada “a necessidade de se introduzirem correções, levando-se em conta principalmente a expressiva carga tributária contida nos custos dos produtos exportados.

25. Todavia, seria difícil estabelecer um sistema pelo qual o contribuinte pudesse se creditar do valor dos tributos ou das parcelas dos tributos



que, direta ou indiretamente, houvessem onerado o produto exportado. Basta lembrar as “inúmeras taxas próprias a título de contraprestação de serviços que, somadas àquelas incidentes sobre a folha de pagamento, oneram demasiadamente a empresa industrial”, a que se refere a mencionada Exposição de motivos.

26. Nesse sentido, ter-se-ia um crédito do contribuinte para ressarcir o crédito tributário (aqui no conceito do Código Tributário Nacional) e da Fazenda Pública, este extinto pelo pagamento.

27. De outro lado, seria utópico cogitar de uma isenção de impostos e taxas na justa proporção em que tais tributos incidissem, afinal, direta ou indiretamente, sobre o custo e, por fim, o valor do produto exportado.

**28. O escopo da lei, partindo de tais premissas, foi o de instituir, “a título de estímulo fiscal” - é a própria expressão da lei - um estímulo consubstanciado num crédito para, genericamente, ressarcir tributos não só federais, como estaduais e municipais, imbutidos no custo e no preço de venda, para o exterior, de produtos manufaturados.**

**29. Entretanto, no momento mesmo em que é gerado, o crédito não se relaciona com determinado tributo (federal, estadual ou municipal), devido na operação de exportação ou em relação aos produtos exportados.**

30. Nem se estabelece qualquer relação - que, de resto, não seria factível - entre o valor do estímulo e o valor dos tributos acaso imbutidos no preço de venda para o exterior.

31. O certo é que o art. 2º, parte inicial, do referido Decreto-lei nº 491, de 1969, dispôs que “o crédito tributário a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor (FOB ou CIF, conforme o caso), em moeda nacional, das vendas para o exterior...”.

32. Mas, o “crédito tributário” em causa não é, evidentemente, o crédito tributário de que trata o Código Tributário Nacional, crédito da Fazenda Pública, decorrente de obrigação legal, contra o contribuinte, sujeito passivo.

**33. Ao contrário, o estímulo fiscal em lide é crédito do fabricante ou exportador de produto manufaturado contra a Fazenda Nacional, em razão da exportação e conseqüente receita cambial.**

34. Esse crédito (do fabricante ou exportador contra a Fazenda), calculado mediante alíquotas do IPI, deve ser utilizado na compensação com créditos - estes, sim, tributários - da Fazenda contra a empresa fabricante ou exportadora, concernentes a tributos devidos por esta. E, se compensados os tributos federais, na forma prevista no Decreto-lei, ainda houver saldo, o crédito deverá ser realizado em dinheiro, à conta do Tesouro Nacional.

35. Nessas condições, melhor seria que o Decreto-lei denominasse o estímulo em causa de crédito fiscal, uma vez que é concedido pelo Fisco, pois, na essência, se trata de um prêmio financeiro, cuja serventia será pagar qualquer tributo federal devido pelo fabricante ou exportador - ainda que sem conexão, direta ou indireta, com o produto exportado - e, havendo, saldo, recebê-lo em dinheiro.

36. Nesse ponto nuclear, descaracteriza-se, substancialmente, o pretendido “ressarcimento”, porquanto o exportador poderá utilizar o crédito concedido pela Fazenda para pagar tributo que não haja onerado o produto exportado, e até mesmo, transformá-lo em espécie, ou seja, em prêmio financeiro, strictu sensu.

37. Evidencia-se, pois, que o vocábulo crédito foi empregado na acepção de direito de compensar tributos federais, devidos ou de haver dinheiro em espécie.



...

8. *Concordamos, em absoluto, com as conclusões do Parecer retro. Apesar do D.L nº 491/69 ter utilizado a expressão “crédito tributário” (arts. 1º e 2º), percebe-se, claramente, que se **tratava de um estímulo à exportação, de natureza financeira, a ser pago em dinheiro** - quando não ocorresse compensação -, que não se confunde com o crédito tributário, a que se refere o CTN, cujo titular é a Fazenda Pública. Aliás, no direito positivo brasileiro, somente as pessoas jurídicas de direito público podem ser sujeito ativo de uma obrigação tributária (CTN, art. 119), e, conseqüentemente, titulares de um “crédito tributário”. Portanto, é óbvia a imprecisão terminológica da lei, porque o contribuinte jamais poderia integrar o polo ativo da relação tributária.*

9. *Demonstração inequívoca de que se trata de “crédito” de natureza financeira, é que ele era calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, da vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas constantes da Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30.11.64 (art. 2º, do D.L. 491/69), ou sobre os valores CIF, C&F e C&I, conforme o caso (§ 1º, I, II e III, do mesmo art. 2º), não tendo uma relação direta com o IPI pago internamente, embora fosse deduzido do valor desse imposto.*

9. Há que se reconhecer, contudo, que o reconhecimento de que o crédito-prêmio do IPI tem natureza financeira (e não escritural) não tem o condão, per si, de elidir a correção monetária do valor a ser ressarcido, por duas questões singelas.

10. De início, considerando que o julgado repetitivo reconhece que “a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal”, defender a natureza jurídica diversa do crédito, por mais correta e judiciosa que seja a tese, não teria o condão de afastar a correção monetária; indevida, como regra, apenas aos créditos de natureza escritural, em razão das peculiaridades desse regime, não permitiria concluir que seria indevida também aos créditos de natureza financeira.



11. De outra sorte, a *ratio decidendi* do precedente firmado sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, no sentido de que “ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco” aplicar-se-ia, inclusive, aos créditos de natureza financeira, ainda não fosse prevista a incidência de correção monetária expressamente pela norma que instituiu o benefício.

12. Não se diga, aqui, que a conclusão em epígrafe decorreria de interpretação ampliativa do precedente ou da *ratio decidendi* do julgado, considerando que o mesmo Parecer PGFN/CAT nº 589/98 já citado, desde longa data, reconhece, tal qual o que fora decidido no RESP nº 1.035.847/RS, que é cabível a correção monetária, mesmo ausente lei, se houver recusa da administração ou mora no reconhecimento do crédito:

*“6. Adiante, o ilustre parecerista, ao enfrentar a questão concreta que lhe fora posta, afirmou, em conseqüência do entendimento de que se trata de um crédito de natureza financeira, que o prazo prescricional era regulado pela lei substantiva civil e não pela legislação tributária:*

*“72. A restituição do prêmio havido em espécie não está sujeita a qualquer preceito do Código Tributário, eis que não se trata de tributo, sob qualquer modalidade. Não coube, pois, a alegação de prescrição, com base no CTN. Como também não há porque aplicar-se penalidade prevista na legislação do IPI, pois não se cogita de débito tributário.*

*72. No caso, a restituição rege-se pelas normas de Direito Financeiro. A prescrição cabível é a vintenária, regulada pelo art. 177 do Código Civil. São devidos os juros de mora de 1% ao mês, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, **sendo o débito passível de cobrança executiva, com correção monetária, nos termos do art. 1º da citada Lei nº 5.321, de 1968, c/c o Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.**” (o grifo não consta do original).*

...

16. *Isto não representa dizer, é óbvio, que a Administração podia, aleatoriamente, dispor de um tempo infinito para pagar o crédito-prêmio, pois isto afrontaria os princípios éticos e morais que orientam o serviço público, além de causar prejuízos injustificados aos*



*beneficiários. **No entanto, desde que observasse um tempo razoável e plausível, não havia obrigação legal de atualizar o valor do benefício, no prazo entre o fato gerador e o efetivo pagamento.***

...

23. *Retomando à **questão da correção monetária**, cabe observar que, se não houve protelação descabida e aleatória da Administração, já que esta agiu em conformidade com as normas legais e regulamentares então vigente, não há porque falar-se em sua exigibilidade. Como a Administração Pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade, e não havia disposição legal autorizando a efetiva correção monetária, é óbvio que esta não poderia ter sido paga.*

...

27. *Por todo o exposto, conclui-se:*

...

*IV - não há prova nos autos de que a Administração Pública tenha negligenciado no exame do pleito das interessadas, causando-lhes prejuízos, de forma a justificar o pagamento da correção monetária; e*

*.... “ (grifos nossos)*

13. Ainda assim não fosse, é certo que a jurisprudência pacífica sobre o tema, mesmo anterior aos julgados no **RESP 1.129.971/BA** (que definiu a questão do crédito-prêmio do IPI) e no **RESP nº 1.035.847/RS** (que definiu a questão da correção monetária em créditos de natureza escritural), já reconhecia a incidência da correção monetária incidente sobre o crédito prêmio do IPI restituído apenas judicialmente. Posteriormente, acabou por se firmar no sentido de que o **RESP nº 1.035.847/RS** legitima a correção do crédito-prêmio do IPI reconhecido judicialmente (observado o julgado **RESP 1.129.971/BA**), reputando, ainda que equivocadamente, o benefício financeiro como crédito escritural.

14. Nesse sentido, confira-se:





**RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. SÚMULA N. 411/STJ. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. **Segundo o recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e o enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".**

3. No caso concreto, além de ter havido evidente óbice levantado pelo Fisco - já que compreendia extinto o direito ao ressarcimento **do crédito-prêmio de IPI - há também jurisprudência específica que resguarda o direito à correção monetária no caso do crédito-prêmio não reconhecido pelo Fisco, a saber: REsp. n. 931.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2008; AgRg no REsp. n. 1.108.396/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.04.2010.**

4. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.**

1. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Recurso especial do PARTICULAR não conhecido. (REsp 1218260/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.**



1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
3. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.
4. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).
5. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subseqüentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.
6. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes



*burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.*

**7. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS, crédito-prêmio de IPI (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ.**

*Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. Precedente específico para o caso: EDcl no AgRg no REsp nº 374.223 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 2.3.2004. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1134064/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - OPOSIÇÃO DO FISCO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 543-C DO CPC - EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.**

*1. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso especial repetitivo, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que é indevida a correção monetária de créditos escriturais do IPI, exceto quanto houver oposição injustificada por ato da autoridade tributária, impedindo a utilização desses créditos (REsp 1.035.847/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, Dje 3/8/09).*

*2. Existência de oposição do Fisco na hipótese dos autos, o que atrai a incidência de correção monetária.*

*3. Afastada a aplicação da multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC, ante a ocorrência de omissão no julgamento do agravo regimental.*

*4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente tão somente para afastar a multa aplicada.*

*(EDcl no AgRg no REsp 1174812/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)*

15. Ainda que os precedentes sejam todos da Segunda Turma do STJ, há que se reconhecer que a posição da Primeira não é diversa, havendo diversas decisões, monocráticas e colegiadas, no mesmo sentido (RESP 1.157.606/DF, AgRg no AREsp 439115 / DF).



16. Cite-se, ainda, que o **REsp 959.338/SP** julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhece em *obter dictum* (por não ser objeto do recurso, mas por corroborar o acórdão recorrido nesse particular) a incidência da correção monetária nas liquidações do crédito-prêmio do IPI (**transitado em julgado – TEMA 333**).

17. Portanto, para os feitos em geral, e em especial ante a vigência do novo Código de Processo Civil, o tema ganhou maior relevo, considerando o regime peculiar de enfrentamento de decisões que aplicam paradigmas julgados sob o rito de demandas repetitivas, havendo previsão de multa, *ex vi legis*, ao “*improvemento à unanimidade ou não conhecimento*” do Agravo Interno previsto no artigo 1.021, § 4º do nCPC. Nesse contexto, quando afigurar-se improvável a reversão do entendimento regional acerca da aplicabilidade de determinado precedente obrigatório, dever-se-ia evoluir na sistemática de dispensa, inserindo a “*interpretação do tribunal local ao precedente obrigatório ou normativo*”, já que o acesso à demonstração do *distinguishment* é restrito e custoso, como se viu.

18. No caso em concreto, nada obstante o fundamento de aplicação do **RESP nº 1.035.847/RS** partir de premissa equivocada, qual seja, a suposta natureza escritural do crédito-prêmio do IPI, falece a Fazenda Nacional de interesse recursal, não fosse pelo entendimento que se extrai do Parecer PGFN/CAT nº 589/98 e pelo quanto já decidido em outro recurso repetitivo (REsp 959.338/SP), por se tratar de entendimento pacificado, desde longa data, que é devida a correção monetária para atualização de passivo decorrente de sentença judicial proferida em face da Fazenda Pública, não se tratando de *plus*<sup>1</sup>, razão pela

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, o **Parecer PGFN/CRJ nº 447/1996**, aprovado por despacho do Procurador-Geral da Fazenda Nacional – na sistemática de dispensa anterior à Lei nº 10.522/02 -, **já consagrava o entendimento de ser devida a correção monetária, mesmo ausente previsão legal expressa:**

“6. Desde o advento da Lei nº 6.899/1, de 08 de abril de 1981, a correção monetária passou a ser aplicável a todo e qualquer débito oriundo de decisão judicial, que tratasse de litígio de conteúdo econômico.

7. A orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da Suprema Corte é no sentido da incidência de correção monetária, nas repetições de indébito tributário, bem antes mesmo da Lei nº 8 383, de 30 de dezembro de 1991, *verbis*:

...

8. A propósito, convém lembrar que o tema já foi objeto de súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

“Súmula 16: Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.”

9. Outrossim, a jurisprudência do Coleado Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> verte para o mesmo sentido. Senão verifica-se:

“EMENTA: - Correção monetária. Repetição de indébito tributário.



qual merece a questão ser objeto de observação, a ser inserida no item 1.22 – letra b, da lista de que trata o artigo 1º, V e § 1º, da Portaria PGFN nº 294/2010.

19. Propõe-se, por conseguinte, **a inclusão da seguinte observação no item 1.22 – letra b, da lista prevista:**

**1.22 – IPI**  
**a) RESP 1.129.971/BA** (antigo item 97)  
....  
a) **RESP 1.035.847/RS**  
...  
Observação 2: Em se tratando de crédito-prêmio de IPI, nada obstante o fundamento de aplicação do **RESP nº 1.035.847/RS** partir de premissa equivocada (suposta natureza escritural do crédito-prêmio do IPI), carece a Fazenda Nacional de interesse recursal, não fosse pelo entendimento que se extrai do Parecer PGFN/CAT nº 589/98 e pelo quanto já decidido em outro recurso repetitivo (REsp 959.338/SP), por se tratar de entendimento pacificado que é devida a correção monetária para atualização de passivo da Fazenda Pública, não se tratando de *plus*, a teor do Parecer PGFN/CRJ nº 447/1996 e Ato Declaratório nº 10/2008, corroborado pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008, publicado no DOU de 11 de dezembro de 2008, seção 1, pág. 61  
  
*Referência: Parecer PGFN/CRJ nº XXXXX*  
\* Data da inclusão: XXXXX

- III -

*I - No caso de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento de importância reclamada.*

*II - Ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.899/81 não caracterizada.*

*III - Recurso especial não conhecido." (RESP. nº 62.153; SP, Relator Exmº Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 12.06.95, p. 17618).*

*"EMENTA:- Tributário. Imposto de Renda. Repetição de indébito. Correção monetária. Incidência a partir do recolhimento indevido.*

*Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a correção monetária na repetição de indébito incide a partir do recolhimento indevido. Precedente.*

*Recurso a que se nega provimento." (RESP. nº 64.614-SP, Relator Exmº Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 11.09.95, p. 28806).*

*10. Em suma, afere-se a existência de reiterada e uniforme jurisprudência, inclusive por parte do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que o termo inicial da correção monetária, em ação de repetição de indébito tributário, é a data do recolhimento indevido, ainda que esta seja anterior a vigência da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991."*

**Quanto aos índices aceitos e expurgos inflacionários**, cite-se, ainda, igualmente consolidado desde loga data, entendimento acerca de seu cabimento: Ato Declaratório nº 10/2008, corroborado pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008, publicado no DOU de 11 de dezembro de 2008, seção 1, pág. 61.



## Conclusão

48. São essas as razões que reputamos úteis para o deslinde da questão, concluindo-se:

a) o crédito-prêmio do IPI não se trata de crédito de natureza escritural “decorrente do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais)” – RESP 1.035.847/RS, seja por inegavelmente tratar de benefício fiscal de índole infraconstitucional, não guardando relação com o princípio da não cumulatividade, seja por ter inegável natureza de *crédito de natureza financeira*;

b) o reconhecimento de que o crédito-prêmio do IPI tem natureza financeira (e não escritural) não tem o condão, per si, de elidir a correção monetária do valor a ser ressarcido;

c) a *ratio decidendi* do **RESP 1.035.847/RS**, no sentido de que “ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco” aplicar-se-ia, inclusive, aos créditos de natureza financeira, ainda não fosse prevista a incidência de correção monetária expressamente pela norma que instituiu o benefício; e,

d) nada obstante o fundamento de aplicação do **RESP nº 1.035.847/RS** partir de premissa equivocada, falece a Fazenda Nacional de interesse recursal, não fosse pelo entendimento que se extrai do Parecer PGFN/CAT nº 589/98 e pelo quanto já decidido em outro recurso repetitivo (REsp 959.338/SP), por se tratar de entendimento pacificado (é *devida a correção monetária para atualização de passivo da Fazenda Pública, não se tratando de plus, a teor do Parecer PGFN/CRJ nº 447/1996 e Ato Declaratório nº 10/2008, corroborado pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008*), razão pela qual merece a questão ser **objeto de observação, a ser inserida no item 1.22 – letra b** da Lista de que trata do artigo 1º, V e § 1º, da Portaria PGFN nº 294/2010.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Representação Judicial  
Coordenação de Consultoria Judicial

Registro nº 00478872/2015

É o Parecer. À consideração superior, propondo-se ampla divulgação à carreira, com encaminhamento formal à consulente (Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN3 e atualização do item 1.22 – letra **b**, da lista de que trata o artigo 1º, V e § 1º, da Portaria PGFN nº 294/2010.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de maio de 2016.

**ROGÉRIO CAMPOS**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo o parecer. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de maio de 2016.

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário